SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1085298 - AM (2026/0122650-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCIUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM014729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	ANABELA CARDOSO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão dos efeitos de ordem concedida em *habeas corpus* à corré, consistente na substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.
2. A requerente invocou o art. 580 do Código de Processo Penal e alegou identidade fático-processual, fundada no encerramento da investigação por relatório final e na suficiência de medidas cautelares alternativas; a decisão agravada destacou distinções individualizadas quanto à situação da agravante.
3. A decisão paradigma considerou o encerramento da investigação, a imputação restrita, sem menção a atuação violenta, liderança operacional ou risco atual específico à colheita de provas, e a proporcionalidade cautelar; a decisão agravada apontou, quanto à agravante, prova telemática direta de articulação para cooptação de servidor, inserção de comando em núcleo jurídico com evidências de corrupção ativa e lavagem, condição de foragida, denúncia ofertada e necessidade de resguardo da instrução diante de diligências probatórias pendentes.

Documento eletrônico VDA59485203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 40c9781b-ee05-41ed-95ff-67aedd4461ca

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para a extensão dos efeitos da decisão concessiva em *habeas corpus*, à vista de identidade fático-processual entre corréus.
5. A questão também consiste em saber se é possível inovar, em agravo regimental, com a veiculação de fundamentos não deduzidos no pedido de extensão e não apreciados na decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre corréus para a extensão dos efeitos de decisão que beneficia um deles; inexistência de similitude, diante de elementos individualizados quanto à agravante: prova telemática incriminadora da articulação para cooptação de servidor, inserção de comando em núcleo jurídico com indícios de corrupção ativa e lavagem de capitais, condição de foragida e denúncia ofertada, além da necessidade de resguardar a instrução com diligências e perícias pendentes.
7. As razões objetivas que embasaram a substituição da prisão preventiva da corré — encerramento da investigação, imputação delimitada e ausência de liderança, atuação violenta ou risco atual específico — não se aplicam automaticamente à agravante, impondo resposta cautelar própria e proporcional.
8. O agravo regimental não admite inovação recursal; é vedada a ampliação das causas de pedir para incluir nulidades e ilicitudes probatórias não deduzidas no pedido de extensão nem apreciadas na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre corréus, não verificada quando presentes elementos individualizados que justificam resposta cautelar própria.
2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental para veicular fundamentos não deduzidos no pedido de extensão nem apreciados na decisão agravada.
3. A proporcionalidade cautelar deve ser aferida à luz das particularidades do caso, não se aplicando automaticamente razões objetivas de decisão paradigma a corréu em situação distinta.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 580; CPP, art. 319, incisos I, II, III e IX; CPP, art. 282
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg nos EDcl no HC 965.267/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11.06.2025, DJEN de 26.06.2025; STJ, AgRg no PExt no HC n. 538.125/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.09.2021, DJe de 27.09.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59485203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 40c9781b-ee05-41ed-95ff-67aedd4461ca

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:45:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 40c9781b-ee05-41ed-95ff-67aedd4461ca

AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 1085298 - AM (2026/0122650-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCIUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM014729
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES.	:	ANABELA CARDOSO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de extensão dos efeitos de ordem concedida em *habeas corpus* à corré, consistente na substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

2. A requerente invocou o art. 580 do Código de Processo Penal e alegou identidade fático-processual, fundada no encerramento da investigação por relatório final e na suficiência de medidas cautelares alternativas; a decisão agravada destacou distinções individualizadas quanto à situação da agravante.

3. A decisão paradigma considerou o encerramento da investigação, a imputação restrita, sem menção a atuação violenta, liderança operacional ou risco atual específico à colheita de provas, e a proporcionalidade cautelar; a decisão agravada apontou, quanto à agravante, prova telemática direta de articulação para cooptação de servidor, inserção de comando em núcleo jurídico com evidências de corrupção ativa e lavagem, condição de foragida, denúncia ofertada e necessidade de resguardo da instrução diante de diligências probatórias pendentes.

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para a extensão dos efeitos da decisão concessiva em *habeas corpus*, à vista de identidade fático-processual entre corréus.

5. A questão também consiste em saber se é possível inovar, em agravo regimental, com a veiculação de fundamentos não deduzidos no pedido de extensão e não apreciados na decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre corréus para a extensão dos efeitos de decisão que beneficia um deles; inexistência de similitude, diante de elementos individualizados quanto à agravante: prova telemática incriminadora da articulação para cooptação de servidor, inserção de comando em núcleo jurídico com indícios de corrupção ativa e lavagem de capitais, condição de foragida e denúncia ofertada, além da necessidade de resguardar a instrução com diligências e perícias pendentes.

7. As razões objetivas que embasaram a substituição da prisão preventiva da corré — encerramento da investigação, imputação delimitada e ausência de liderança, atuação violenta ou risco atual específico — não se aplicam automaticamente à agravante, impondo resposta cautelar própria e proporcional.

8. O agravo regimental não admite inovação recursal; é vedada a ampliação das causas de pedir para incluir nulidades e ilicitudes probatórias não deduzidas no pedido de extensão nem apreciadas na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal exige identidade fático-processual entre corréus, não verificada quando presentes elementos individualizados que justificam resposta cautelar própria.

2. É vedada a inovação recursal em agravo regimental para veicular fundamentos não deduzidos no pedido de extensão nem apreciados na decisão agravada.

3. A proporcionalidade cautelar deve ser aferida à luz das particularidades do caso, não se aplicando automaticamente razões objetivas de decisão paradigma a corréu em situação distinta.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 580; CPP, art. 319, incisos I, II, III e IX; CPP, art. 282

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 965.267/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11.06.2025, DJEN de 26.06.2025; STJ, AgRg no PExt no HC n. 538.125/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21.09.2021, DJe de 27.09.2021.

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **NÚBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA** contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de extensão dos efeitos da ordem de *habeas corpus* concedida à corré Anabela Cardoso Freitas (e-STJ, fls. 996-998).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta que o juízo de primeiro grau seria absolutamente incompetente para conduzir a investigação e decretar a prisão, pois logo nas fases inaugurais teriam surgido comunicações e dados envolvendo magistrado do TRT-11, hipótese que, por força do art. 33, parágrafo único, da LOMAN e do art. 105, I, a, da Constituição da República, imporia a remessa imediata ao Tribunal competente, com consequente nulidade dos atos praticados e da custódia decretada.

Argumenta que teria havido investigação oblíqua e escamoteada em relação a autoridades com prerrogativa de foro, por meio da extração de dados do aparelho de terceiro (Izaldir Moreno Barros) e da catalogação e valoração de elementos para estruturar justa causa contra membros da magistratura, em violação direta ao princípio do juiz natural e ao controle originário do Tribunal competente.

Alega que o desmembramento e o fracionamento da denúncia realizados pelo juízo de piso, em 15/05/2026, seriam nulos, pois a cisão em feitos que alcancem pessoas com prerrogativa de foro teria competência vertical exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (art. 80 do CPP c/c art. 105, I, a, da Constituição da República), contaminando a ação penal derivada.

Sustenta a ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 132.265, difundido em setembro de 2025, por ter sido requisitado e processado sem prévia instauração de investigação formal e sem controle judicial, em afronta aos Temas 990 e 1.404 da Repercussão Geral do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com consequente inadmissibilidade da prova e de todas as dela diretamente derivadas.

Afirma a ilicitude da prova telemática extraída dos Movs. 373.35 e 373.36 por quebra da cadeia de custódia digital, ausência de perícia no aparelho receptor e falta de rastreabilidade e integridade de metadados, além de desvio de finalidade na execução da quebra de sigilo, convertida em pescaria probatória telemática cruzada.

Argumenta a inexistência de justa causa direta contra a agravante, ressaltando vácuo probatório quanto a diálogos próprios, interceptações, áudios, ou fluxos financeiros espúrios em seu desfavor, e que a decisão de prisão teria criminalizado atos inerentes à advocacia e orientação ao silêncio, em violação às prerrogativas profissionais e ao art. 5º, LXIII, da Constituição da República (fls. 1113-1119 e 1183-1186).

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

Destaca que a condição de foragida não poderia ser utilizada para negar a extensão e manter a segregação cautelar, porquanto o decreto prisional adviria de juízo usurpador de competência e, como tal, careceria de eficácia jurídica, não havendo risco concreto à aplicação da lei penal que justifique a prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para: (i) reconsiderar a decisão monocrática e, superando o óbice formal, conceder a extensão da ordem, com o relaxamento da prisão preventiva, à vista da incompetência absoluta da origem e da ilicitude das provas matrizes; (ii) subsidiariamente, revogar a preventiva e substituir por cautelares mínimas, com preservação integral do exercício profissional da agravante; (iii) ainda subsidiariamente, aplicar, nos termos do art. 580 do CPP, as mesmas condições cautelares fixadas à corré Anabela; (iv) declarar a nulidade do fracionamento e o desentranhamento do RIF nº 132.265 e das extrações telemáticas (Movs. 373.35 e 373.36), com trancamento da ação penal por ausência de justa causa; e (v) reconhecer a identidade de situação probatória e a contaminação por derivação, deferindo a extensão pleiteada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "Trata-se de pedido de extensão, formulado por **NÚBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA**, da decisão proferida nos autos do AgRg no HC nº 1085298/AM, em que foi dado provimento para substituir a prisão preventiva da corré **ANABELA CARDOSO FREITAS** pelas medidas cautelares dos incisos I, II, III e IX do art. 319 do Código de Processo Penal, a serem especificadas pelo Juízo de origem (e-STJ, fls. 625-627), com fundamento, em síntese, no encerramento da investigação pelo relatório final da Polícia Civil do Estado do Amazonas, na imputação restrita a organização criminosa e lavagem, sem liderança ou violência, e na proporcionalidade cautelar.
> No caso, a requerente NÚBIA afirma estar no mesmo processo de origem (Autos nº 0013553-31.2026.8.04.1000), sustentando identidade de situação fático-processual, porquanto o decreto prisional teria sido fundamentado de forma genérica quanto ao denominado núcleo de interface com a administração pública, sem individualização, e a investigação foi encerrada por relatório final em 17/04/2026.
> Requer, assim, a extensão dos efeitos da decisão para revogar sua prisão preventiva e substituí-la por medidas do art. 319 do CPP.
> **É o relatório.**
> Decido.
> Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal: "No caso de concurso de agentes, a ordem de habeas corpus, ou a decisão que anular o processo, se fundada em motivo que não seja de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros acusados."

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

> No caso, não se vislumbra identidade do contexto fático-processual apta a permitir a pretendida extensão dos efeitos da decisão proferida no AgRg no HC nº 1085298/AM, que substituiu a prisão preventiva de ANABELA CARDOSO FREITAS por medidas cautelares dos incisos I, II, III e IX do art. 319 do CPP.
> A decisão paradigma sustentou, em síntese: a) o encerramento da investigação por relatório final; b) a imputação então delimitada à agravante ANABELA restrita a organização criminosa e lavagem, "sem menção, neste relatório, a atuação violenta, liderança operacional ou risco atual específico à colheita de provas"; e c) a pertinência de resposta cautelar proporcional, em linha com o art. 282 do CPP.
> Por outro lado, quanto à requerente NÚBIA, o relatório final e os autos revelam quadro materialmente distinto, que afasta a identidade fático-processual: (i) Prova telemática direta da articulação para cooptação do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas IZALDIR MORENO BARROS, com obtenção ilícita de informações sigilosas de processos, em atuação coordenada com ALLAN KLEBER e LUCILA; (ii) Inserção de comando no núcleo jurídico, com divisão de tarefas e validação da prática criminosa, evidenciando corrupção ativa e lavagem de capitais; (iii) Situação de foragida, indicada no relatório final da Polícia Civil do Estado do Amazonas, denotando risco concreto à aplicação da lei penal; (iv) Oferecimento de denúncia em seu desfavor pelo Ministério Público por organização criminosa, associação para o tráfico, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, ao passo que, na decisão paradigma, consignou-se a não inclusão de ANABELA na denúncia naquele momento e o pedido ministerial de revogação da sua preventiva com cautelares.
> Além disso, permanece a necessidade de resguardo da instrução, ante o acervo probatório ainda em processamento (quebras de sigilo e relatórios periciais pendentes) e extrações telemáticas em curso, conforme registrado no relatório final da Polícia Civil do Estado do Amazonas.
> Nesse contexto, as razões que embasaram a substituição da prisão preventiva de ANABELA — objetivas e vinculadas ao encerramento da investigação e à ausência de liderança ou risco atual específico — não se estendem automaticamente à requerente, diante de elementos individualizados que recomendam a manutenção da resposta cautelar própria (prova telemática incriminadora, condição de foragida e denúncia já ofertada).
> Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de extensão de fls. 932-941." (e-STJ, fls. 996-998)

Como se vê, a inicial do pedido de extensão (e-STJ, fls. 932-941) limitou-se a deduzir razão cautelar objetiva e processual, fundada no encerramento da investigação policial e na suficiência de medidas alternativas para substituir a prisão preventiva, invocando, para tanto, o art. 580 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada (e-STJ, fls. 996-998) apreciou precisamente esse pedido restrito de extensão, concluindo pela inexistência de identidade fático-processual entre a situação da agravante e a da corré Anabela, destacando, de modo individualizado, (i) a existência de prova telemática direta sobre a articulação para cooptação de servidor do Tribunal de Justiça, (ii) a inserção de comando no núcleo jurídico com evidências de corrupção ativa e lavagem, (iii) a condição de foragida e (iv) o oferecimento de denúncia em seu desfavor.

Nas razões do presente agravo regimental, contudo, a defesa inaugura uma série de fundamentos não deduzidos na PEXT 00487469/2026, às fls. 932-941 (e-STJ), e não apreciados na decisão agravada, como: nulidade por incompetência absoluta do juízo de origem; ilicitude do

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

Relatório de Inteligência Financeira (RIF nº 132.265) por anacronismo e fishing expedition; nulidade do fracionamento da denúncia; quebra da cadeia de custódia nas extrações telemáticas; alegada "criminalização da defesa técnica" e violação de prerrogativas da advocacia; além de vasta remissão a relatórios complementares e peças dos autos de origem (v.g., Relatório Complementar do 24º DIP, fls. 1158-1166; extrações telemáticas diversas).

Trata-se de inovação recursal, por quanto o agravo regimental, como meio de impugnação da decisão monocrática, deve ater-se aos limites do que foi deduzido e decidido, não se prestando a conversor o pedido de extensão — eminentemente cauteloso e regido pelo art. 580 do CPP — em sucedâneo para veicular nulidades estruturais e vícios probatórios não submetidos à cognição desta Corte no contexto da PExt.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE BENEFICIOU CORRÉ. ART. 580 DO CPP. INDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração, sanando erro material e omissão, e manteve a denegação da ordem de habeas corpus. O agravante busca a concessão de liberdade provisória, alegando estar em situação fático-processual idêntica a da corré, que obteve o benefício.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se há identidade fático-processual entre o agravante e a corré, que justifique a extensão do benefício de liberdade provisória, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
> 3. A questão também envolve a análise da alegação de inovação de fundamentação pelo Tribunal estadual ao negar a extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que beneficiou a corré.
> III. Razões de decidir
> 4. A decisão impugnada destacou que não há similitude fático-processual entre o agravante e a corré, uma vez que a corré colaborou com as autoridades e é mãe de crianças menores de seis anos, enquanto o agravante permanece em paradeiro ignorado.
> 5. A fundamentação do Tribunal estadual foi considerada legítima, afastando a hipótese de extensão dos efeitos da decisão que beneficiou a corré, conforme o art. 580 do CPP.
> 6. Não é possível conhecer da tese de inovação de fundamentação, pois no agravo regimental não se admite a ampliação das causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
> Tese de julgamento: 1. A extensão de benefício de liberdade provisória, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual entre os corréus. 2. Não se admite inovação recursal em agravo regimental para ampliar as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 901.790/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no PExt no RHC 174.288/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07.10.2024.

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

(AgRg nos EDcl no HC n. 965.267/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEXT NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. DOSIMETRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. SUSCITAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO TRATADAS NA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 159 do RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento do agravo regimental.
2. Consoante o art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Assim, a extensão da liberdade provisória deferida aos corréus requer a demonstração de que a situação fática e processual dos agentes seja idêntica.
3. No presente caso, não se verifica a identidade fático-processual com o corréu Walter, na medida em que os vetores foram considerados negativos, por razões diversas, consoante trecho da sentença condenatória. Frise-se que a culpabilidade do ora agravante foi considerada negativa, em razão de que "figurava como elemento de maior relevância no grupo criminoso reconhecido na sentença, sendo um dos comandantes, deliberando sobre o cometimento dos vários crimes cometidos pelo bando e dirigindo as ações dos demais membros" e não pelo fato de que os integrantes puniam com violência quem contrariasse as diretrizes, o que impõe o indeferimento do pedido de extensão. Tampouco observa-se ocorrência de ilegalidade na dosimetria realizada pelo Magistrado, impedindo, pois, a extensão dos efeitos da decisão.
4. Quanto ao art. 30 do CP, aos fundamentos da questão de ordem levantada em relação à causa de aumento e à violação à Súmula n. 718 do STF, observa-se que tais matérias não foram tratadas na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no PExt no HC n. 538.125/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021.)

Desse modo, mantém-se a deliberação monocrática, que explicitou a distinção fático-processual entre o paradigma e a agravante. Com efeito, a decisão que beneficiou a corré ANABELA fundamentou-se no “encerramento da investigação por relatório final” e em imputação delimitada “sem menção […] a atuação violenta, liderança operacional ou risco atual específico à colheita de provas”, o que recomendou “resposta cautelar proporcional” (e-STJ, fls. 996-997). Em contraponto, no tocante à agravante NÚBIA, o próprio relatório final e os autos registram “prova telemática direta” de articulação com servidor do Tribunal de Justiça, “inserção de comando no núcleo jurídico”, “situação de foragida” e “oferecimento de denúncia” (e-STJ, fl. 997), circunstâncias que afastam a identidade fático-processual exigida pelo art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

Documento eletrônico VDA57957254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:40
Código de Controle do Documento: f0386fe2-0595-4291-8d84-643c454678e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no PExt no HC 1.085.298 / AM

Número Registro: 2026/0122650-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00050220920268049001 00135533120268041000 135533120268041000 50220920268049001 440190820268041000 00440190820268041000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI
ADVOGADOS : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : ANABELA CARDOSO FREITAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NUBIA RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIUS CARVALHO FILARD DE SOUZA - AM014729
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : ANABELA CARDOSO FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944

Documento eletrônico VDA59449891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 4b17bff8-fe3b-481a-8ba2-2ddb9fa3b9a1

FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 4b17bff8-fe3b-481a-8ba2-2ddb9fa3b9a1